

PORTARIA NORMATIVA nº 15-2018/PR

Dispõe sobre procedimentos a serem observados pelos gestores jurídicos e procuradores jurídicos lotados na Gerência Jurídica para abstenção de interposição de recursos e embargos à execução (art. 52, IX da Lei 9.009/95) ou impugnação à execução (art. 535 do CPC) nos processos regidos pelas Leis Federais nº 12.153/2009, nº 9.099/1995, nº 13.105/2015 e Lei Estadual nº 17.261/2011.

O Presidente do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás – IPASGO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e,

Considerando o crescente número de processos que ensejam a dispensa de embargos à execução/ impugnação à execução, conforme solicitações pelos Memorandos nº 232-2016/GEJUR, nº 256-2016/GEJUR, nº 279-2016/GEJUR, nº 363-2016/GEJUR, nº 401-2016/GEJUR;

Considerando o crescente número de processos que ensejam a dispensa de Recurso Especial/Recurso Extraordinário, conforme solicitações pelos Memorandos nº 257-2016/GEJUR, nº 264-2016/GEJUR, nº 287-2016/GEJUR, nº 291-2016/GEJUR, nº 339-2016/GEJUR, nº 347-2016/GEJUR, nº 348-2016/GEJUR, nº 365-2016/GEJUR, 366-2016/GEJUR, 368-2016/GEJUR, 373-2016/GEJUR, 377-2016/GEJUR, 380-2016/GEJUR, 386-2016/GEJUR, 387-2016/GEJUR, 388-2016/GEJUR, 391-2016/GEJUR, 406-2016/GEJUR, 409-2016/GEJUR, 411-2016/GEJUR;

Considerando o previsto nas Súmulas do STF nº 280 - Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário, nº 279 – Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário e nº 454 – Simples interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário;

Considerando o previsto nas Súmulas do STJ nº 05 – A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial e nº 07- a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial;

Considerando o previsto na Súmula 126 do TST - Incabível o recurso de revista ou de embargos para reexame de fatos e provas;

Considerando o disposto no artigo 79 e seguintes do Código de Processo Civil, que considera litigância de má-fé a interposição de recurso com intuito protelatório;

Considerando o risco de gerar maior prejuízo para a Administração Pública, implicando na condenação de multa de até 10 vezes o valor do salário-mínimo e condenação de honorários;

Considerando o disposto no artigo 302 do Código de Processo Civil, que trata da possibilidade da parte responder pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa;

Considerando o disposto no artigo 343 do Código de Processo Civil, que autoriza que seja proposta reconvenção na contestação para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa;

Considerando o disposto no artigo 31 da Lei Federal nº 9.099/1995 que considera lícito ao réu, na contestação, formular pedido em seu favor, nos limites do art. 3º desta Lei, desde que fundado nos mesmos fatos que constituem objeto da controvérsia.

Considerando o disposto no artigo 3º da Lei Estadual nº 17.261/2011 que autoriza a não-interposição ou desistência de recurso quando: I – houver erro administrativo reconhecido pela autoridade competente; II – houver erro administrativo verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação pelo próprio representante designado ou pelo Procurador do Estado responsável pelo feito, mediante motivação adequada; III – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado, reconhecidos por súmula ou jurisprudência dominante e IV – se tratar de orientação consolidada no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado ou quando houver súmula administrativa contemplando a pretensão da parte autora.

Considerando o disposto nos artigos 774 e 918 do Código de Processo Civil, que trata do oferecimento de embargos à execução manifestamente protelatórios como conduta atentatória à dignidade da justiça;

Considerando a necessidade de cumprimento da norma NBR ISO 9001:2008, estabelecida pelo Sistema de Gestão da Qualidade - SGQ -, **resolve** editar a seguinte:

PORTARIA:

Art.1º Fica autorizado a não interposição de **Recurso Especial e/ou Extraordinário** pelas razões expostas acima, cabendo aos gestores jurídicos e/ou procuradores jurídicos lotados na GEJUR-IPASGO a análise do processo judicial sob sua responsabilidade para verificação da adequação do caso concreto às súmulas supracitadas.

Art. 2º Fica autorizado a não interposição de **Recurso de Revista** pelas razões expostas acima, cabendo aos gestores jurídicos e/ou procuradores jurídicos lotados na GEJUR-IPASGO a análise do processo judicial sob sua responsabilidade para verificação da adequação do caso concreto à súmula supracitada.

Art. 3º Fica autorizado a não interposição de **Agravo de Instrumento** nos casos em que a antecipação da tutela de urgência tiver caráter satisfativo após o seu cumprimento, cabendo aos gestores jurídicos e/ou procuradores jurídicos lotados na GEJUR-IPASGO a análise do processo judicial sob sua responsabilidade para verificação da adequação do caso concreto e devendo, ainda, verificar a possibilidade de aplicar o disposto nos artigos 302 e 343 do CPC e 31 da Lei nº 9.099/1995, para requerer o ressarcimento da despesa autorizada liminarmente sem amparo na Lei Estadual nº 17.477/2011.

Art. 4º Fica autorizado a não interposição ou desistência de **Recurso Inominado** nos processos em curso nos Juizados da Fazenda Pública em que se verificar a ocorrência do disposto no artigo 3º da Lei Estadual nº 17.261/2011, cabendo aos gestores jurídicos e/ou procuradores jurídicos lotados na GEJUR-IPASGO a análise do processo judicial sob sua responsabilidade para verificação da adequação do caso concreto.

Art. 5º Fica autorizado a não interposição de **Embargos a Execução (art. 910, CPC), Impugnação à Execução (art. 535, CPC) e Embargos do Devedor (art. 52, IX, Lei nº 9099/1995)** pelas razões expostas acima, cabendo aos gestores jurídicos e/ou procuradores jurídicos lotados na GEJUR-IPASGO a análise do processo judicial sob sua responsabilidade para verificação da adequação do caso concreto aos requisitos impostos pelas Leis supracitadas, especialmente quando não puder ser arguida a matéria de defesa prevista nos incisos I a VI do artigo 535 do CPC e ainda, quando o cálculo apresentado pela parte exequente for conferido e o valor exigido estiver menor do que os constantes na decisão judicial transitada em julgado.

Parágrafo único. A conferência dos cálculos apresentados pelo exequente poderá ser feita pela planilha de débitos disponível no endereço eletrônico: <http://drcalc.net/debito.asp?ml=Calc&it=7>, que deverá ser impressa e anexada nos autos paralelos para comprovar que não há excesso de execução.

Art. 6º Ficam os gestores jurídicos e/ou procuradores jurídicos lotados na GEJUR-IPASGO obrigados a promover a defesa cabível nos seguintes casos, além daqueles que após a análise do caso concreto sejam identificadas matérias de interesse da autarquia:

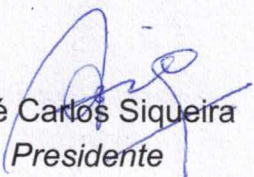
- I - verificada a incidência de qualquer das hipóteses do artigo 337 do CPC;
- II - prescrição ou decadência;
- III - existência de controvérsia sobre a matéria de fato, que possam modificar ou extinguir a pretensão da outra parte;
- IV - existência de fatos e/ou questões que podem implicar na extinção da ação;
- V - existência de acordo judicial ou extrajudicial
- VI - ocorrência de pagamento administrativo;
- VII - discordância de cálculos ou valores que impliquem em prejuízo para a autarquia;
- VIII - verificada a situação fática ou questão jurídica ainda não examinada nos precedentes dos Tribunais.

Art. 7º Em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei Estadual nº 17.261/2011, os gestores jurídicos e/ou procuradores jurídicos lotados na GEJUR-IPASGO que após a análise jurídica do caso concreto entenderem pela abstenção de interposição de recursos e embargos à execução (art. 52, IX da Lei 9.009/95) ou impugnação à execução (art. 535 do CPC) deverão documentar, nos autos paralelos, as peças necessárias para a averiguação de seu desempenho regular.

Art.8º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua assinatura e consolida o disposto nas Portarias Normativas nº 21 e nº 22/2016.

DÊ-SE CIÊNCIA E CUMPRA-SE.

Gabinete da Presidência do Ipasgo, em Goiânia, aos 23 dias do mês de agosto de 2018.


José Carlos Siqueira
Presidente